



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 42/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras ou a executá-las por administração directa até ao montante de 593 000 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

Assembleia da República:

Lei n.º 15/79:

Contrôle da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 157/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado nas empresas Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., e Sociedade de Golfe da Quinta do Lago, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 139/79:

Dá nova redacção aos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro (Instituto de Gestão Financeira).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Trindade e Tabago depositado o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 42/79

de 19 de Maio

Considerando que a Força Aérea tem necessidade urgente de construção de infra-estruturas no continente para apoio das unidades;

Considerando que o prazo de execução de parte dessas obras abrange os anos de 1979, 1980 e 1981;

Considerando ainda que em vários locais, pela impossibilidade de interessar empreiteiros idóneos, os trabalhos terão de ser executados por administração directa;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de obras ou a executar obras por administração directa no continente até à importância de 593 000 000\$.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos e das obras de administração directa não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1979	210 000 000\$00
Em 1980	343 000 000\$00
Em 1981	40 000 000\$00

2 — As importâncias fixadas para 1980 e 1981 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

Art. 3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do Orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea.

2 — Os contratos serão celebrados e as obras por administração directa planeadas de forma que em cada ano não haja obrigação de pagar em cada mês mais de um duodécimo do encargo anual indicado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/79
de 19 de Maio

**«Contrôle» da legalidade dos diplomas regionais
e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, n.º 2 do artigo 169.º e n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tribunal competente)

1 — O tribunal competente para apreciar a legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais e a conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos de órgãos de soberania com os direitos das regiões autónomas, consagrados nos respectivos estatutos, é o Supremo Tribunal Administrativo.

2 — A competência referida no número anterior é exercida pelo Supremo Tribunal Administrativo reunido em pleno.

ARTIGO 2.º

(Solicitação)

1 — No caso de se tratar de questão de ilegalidade de diploma regional, podem solicitar a respectiva apreciação:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Ministro da República da respectiva região autónoma;
- d) O presidente de qualquer das assembleias regionais, em relação aos diplomas dos respectivos governos regionais;
- e) O Provedor de Justiça;
- f) O Procurador-Geral da República.

2 — No caso de se tratar de questão de desconformidade de lei, regulamento ou outro acto dos órgãos de soberania com os direitos das regiões, consagrados nos respectivos estatutos, podem solicitar a respectiva apreciação:

- a) Os presidentes das assembleias regionais;
- b) Os presidentes dos governos regionais;
- c) O Provedor de Justiça;
- d) O Procurador-Geral da República.

ARTIGO 3.º

(Processo)

1 — A apreciação e declaração de ilegalidade podem ser solicitadas a todo o tempo.

2 — No caso de o pedido não ser fundamentado, a entidade que haja solicitado a apreciação e declaração de ilegalidade será notificada para proceder à respectiva fundamentação no prazo de dez dias.

3 — Será dado conhecimento do pedido aos órgãos de soberania e aos órgãos regionais interessados, os quais poderão fazer juntar ao processo os documentos que julguem relevantes para a apreciação da questão.

4 — O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo será proferido no prazo máximo de noventa dias após o pedido.

ARTIGO 4.º

(Declaração de ilegalidade)

1 — O acórdão que declarar a ilegalidade de um diploma regional ou de alguma das suas normas ou a desconformidade de uma lei, um regulamento ou outro acto de um órgão de soberania, ou de alguma das suas normas, com os estatutos regionais terá efeitos gerais, deixando as respectivas normas de vigorar ou de ter eficácia no que respeita às regiões autónomas, conforme os casos.

2 — Os efeitos previstos no número anterior dependem da publicação da decisão no *Diário da República*, 1.ª série.

ARTIGO 5.º

(Ressalva do regime geral)

O disposto neste diploma não prejudica a fiscalização incidental da legalidade dos diplomas referidos nesta lei e dos actos administrativos, nos termos gerais.

ARTIGO 6.º

(Regulamentação)

O Governo publicará a regulamentação necessária à execução da presente lei no prazo de trinta dias a contar da sua entrada em vigor.

Aprovada em 27 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 157/79

A intervenção do Estado na Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., foi determinada por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1975, enquadrada no âmbito de acção da CAETA — Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve. Por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro de 1975, a Planal foi retirada da esfera de acção da CAETA e foi nomeada uma comissão administrativa própria.

Por resolução do Conselho de Ministros de 9 de Março de 1976, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 79, de 2 de Abril de 1976, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade de Golfe da Quinta do Lago, S. A. R. L.

A Planal e a sua associada Sociedade de Golfe, que apresentam potencialidades relevantes de índole turística e imobiliário-turística susceptíveis de aproveitamento e contribuição decisiva para a sua re-

cuperação económica e financeira, têm, contudo, vindo a confrontar-se com factores desfavoráveis, de natureza endógena e exógena, que constituem ameaça à sua viabilidade.

Assim sendo e considerando que:

a) Para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, foi nomeada, por despacho conjunto dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e do Comércio e Turismo de 15 de Março de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 do mesmo mês, uma comissão interministerial cuja constituição foi sucessivamente alterada pelos despachos conjuntos dos mesmos Ministros publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 108 e 167, respectivamente de 10 de Maio e de 21 de Julho de 1977;

b) A referida comissão interministerial elaborou, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, relatório sobre a Planal e sua associada Sociedade de Golfe, visando a cessação da intervenção do Estado nas mesmas, no qual foram tomadas em consideração, na medida do possível, as propostas apresentadas nos diálogos com as partes interessadas, designadamente com os corpos gerentes suspensos e os trabalhadores;

c) As perspectivas de desenvolvimento do turismo português se apresentam favoráveis e que de tal situação virão a beneficiar as actividades que se desenvolvem a montante e a jusante deste sector;

d) A análise dos relatórios apresentados pela comissão administrativa leva a concluir pela possibilidade de viabilização económico-financeira destas empresas, o que com uma gestão especializada e eficaz permitirá acabar com a sua situação deficitária;

e) A natureza provisória da gestão não permite simultaneamente estabelecer diagnósticos, identificar aspirações e vocações específicas, fixar objectivos e definir políticas de actuação a curto, médio e longo prazos, ou seja, em resumo, apontar uma estratégia de relançamento das empresas;

f) É, portanto, urgente que a gestão deixe de ser transitória e incompleta, para adquirir características de continuidade e plenitude, permitindo desse modo conduzi-las para objectivos mais válidos para o seu desenvolvimento, melhorar o aproveitamento dos recursos humanos existentes e suprir custos suplementares que a sua subutilização provoca;

g) É necessário melhorar sistemas de organização das empresas e implantar um esquema de *contrôle* de gestão, que introduzirá substanciais melhorias na sua economicidade;

h) É necessário relançar, de acordo com a legislação aplicável, a actividade imobiliário-turística, estabelecendo planos de actividade a médio e longo prazos;

i) A aplicação das medidas preconizadas não impõe a concessão de qualquer apoio financeiro intercalar, tanto para a manutenção das instalações como para o relançamento dos investimentos turístico-imobiliários;

j) É, entretanto, necessário, até determinação das condições de viabilização das empresas, manter o sistema de moratória que se tem praticado em relação às responsabilidades decorrentes do passivo existente;

l) Os titulares das empresas se declaram dispostos a retomar a sua gestão desde que lhes sejam proporcionados os apoios adequados legalmente admitidos,

designadamente na celebração do contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação subsequente;

m) Na orientação que tem vindo a ser definida pelos sucessivos Governos, em particular a partir da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1976, o turismo deve ser deixado essencialmente à iniciativa privada:

Nestas condições, o Conselho de Ministros, reunido em 9 de Maio de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado e sua restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, nas seguintes empresas:

Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L.
Sociedade de Golfe da Quinta do Lago, S. A. R. L.

2 — Fazer cessar, na mesma data, em consequência do disposto no n.º 1, as funções da comissão administrativa em exercício, designada por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro de 1975.

3 — Levantar a suspensão dos corpos sociais das Sociedades indicadas no n.º 1, devendo o conselho fiscal ser reestruturado, sendo as suas funções exercidas, até à assembleia referida no n.º 7, pelas entidades referidas no n.º 6.2, cuja nomeação se fará imediatamente.

4 — Fixar o prazo até 31 de Dezembro de 1979 para os corpos sociais das Sociedades referidas no n.º 1 apresentarem à instituição bancária maior credora uma proposta de contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável.

5 — Manter os serviços do auditor financeiro externo existente, o qual deverá assessorar os conselhos fiscais, perante quem responderá e a quem apresentará os resultados da sua actividade, até à oportunidade em que, por alteração dos respectivos estatutos, as Sociedades cumpram a obrigação prevista no n.º 6.2.

6 — Estabelecer que as Sociedades procedam, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta resolução, à alteração dos respectivos estatutos, neles incluindo obrigatoriamente as seguintes modificações:

6 — 1 — Autorização para as Sociedades emitirem obrigações para subscrição pública, tendo em vista as operações de saneamento financeiro que se mostrem necessárias, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial;

6 — 2 — Reestruturação dos conselhos fiscais em termos de um dos seus membros efectivos, até 31 de Dezembro de 1981, vir a ser designado pelo Ministério da Tutela em representação do Estado e outro dos seus membros efectivos, até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministério das Finanças e do Plano em representação da banca credora.

7 — Estabelecer que, para efeitos do disposto nesta resolução, seja convocada uma assembleia geral ex-

traordinária das Sociedades com a finalidade de aprovar as alterações estatutárias referidas no número anterior, eleger os corpos sociais, se for caso disso, e autorizar as Sociedades a proceder a todas as operações de fusão, cisão, transformação e aumento de capital, as quais deverão estar efectivadas quando da celebração do contrato de viabilização.

8 — Estabelecer que, até à celebração do contrato de viabilização ou até 28 de Fevereiro de 1980, se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido das Sociedades referidas no n.º 1 o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais, que se encontrem vencidos à data da desintervenção, ao Estado, autarquias locais, Previdência Social, banca nacionalizada, salvo se aquelas Sociedades puderem dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação.

Em qualquer caso, o não pagamento será justificado, por escrito, junto da entidade credora, com apresentação do calendário de liquidação que as Sociedades possam cumprir, sendo as dívidas vencidas perante a banca nacionalizada sempre tituladas.

9 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente às Sociedades indicadas no n.º 1 até à efectiva outorga do contrato de viabilização referido no n.º 4.

10 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores das referidas Sociedades com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores.

11 — Determinar que, enquanto se mantiver a existência de avales ou quaisquer garantias por parte do Estado a favor das Sociedades referidas no n.º 1, a venda ou alienação, a qualquer título, dos bens imóveis propriedade das mesmas, bem como a sua oneração, e desde que esses actos não se enquadrem na gestão corrente da empresa, dependam da prévia autorização do Ministério das Finanças e do Plano, o qual pedirá, quando o considerar necessário, o parecer do órgão fiscalizador.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 139/79

de 19 de Maio

A aprovação do quadro do pessoal do Instituto de Gestão Financeira operada pelo Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, satisfaz a premente necessidade de submeter os seus empregados a um mesmo regime jurídico, o da função pública.

Este diploma legal teve essencialmente em vista integrar no quadro do Instituto o pessoal afecto, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, não contemplando situações criadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regu-

lamentar n.º 24/77, de 1 de Abril (com a rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 15 de Abril de 1977).

Porque do novo regime agora consagrado decorrem modificações de natureza remuneratória, reconhece-se como boa medida de gestão de pessoal fixar-se a data do início dos efeitos do provimento nos lugares do quadro do Instituto no que respeita a remunerações.

Por outro lado, a exequibilidade do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, aconselha a uma, tanto quanto possível, inequívoca designação dos lugares do pessoal dirigente.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, passam a ter as seguintes redacções:

Art. 20.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Para efeitos do n.º 1 deste artigo, considera-se afecto ao Instituto o pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º e ainda todo aquele que, a qualquer título, se encontra adstrito aos serviços do Instituto.

Art. 21.º — 1 — O pessoal provido nos termos do artigo 20.º tem direito ao vencimento pelos novos lugares com efeitos reportados a 1 de Março de 1979.

2 — Quando as remunerações líquidas das categorias atribuídas ao pessoal referido no artigo 20.º forem inferiores às remunerações líquidas que o mesmo pessoal vem auferindo, estas manter-se-ão até que, por promoção ou revisão salarial, sejam alcançadas.

Art. 2.º Os cargos de director e subdirector do Instituto são equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 3 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, a 21 de Dezembro de 1978, o Governo de Trindade e Tabago depositou o instrumento de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, aberto para assinatura em Nova Iorque, em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 11 de Abril de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.